





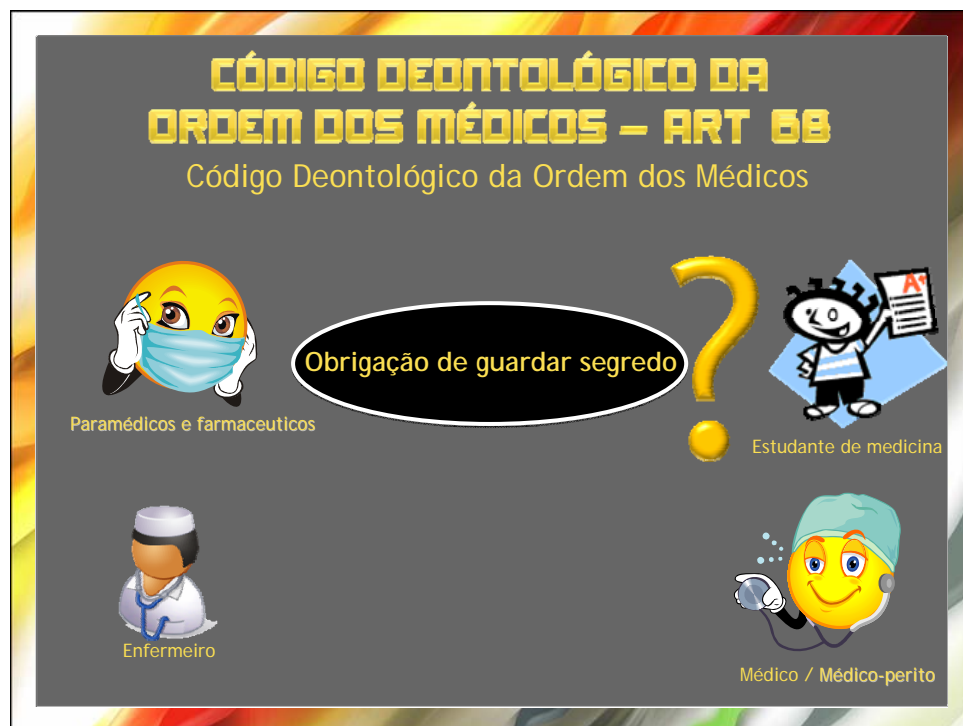
Vou-vos falar um pouco do código deontológico no que diz respeito ao sigilo médico. Tenham calma, não se ponham já a falar para o lado, não vos vou debitar um livro de direito integralmente! Sei que obviamente toda a gente aqui sabe dizer pelo menos o que é e mais qualquer coisa sobre o segredo profissional. Felizmente, diga-se de passagem, já que se tudo correr bem estaremos todos numa sala daqui a um ano a declamar isto alto e bom som:

“Tudo o que vir e ouvir no exercício da minha profissão e no comércio da vida comum e que não deva ser divulgado conservar-se-á como segredo”

Atendendo que cada um de nós vai neste juramento por a sua palavra de honra em jogo será certamente bom conhecer em pormenor as regras as quais jurou submeter-se. Vamo-nos deparar TODOS os dias com situações que tocam de uma forma ou de outra o código deontológico.

Com este trabalho expomo-vos situações clínicas variadas e representativas, levantamos a questão ética inerente e respondemos segundo o código deontológico.

No final serão claramente pessoas mais informadas e serão capazes de nos responder com uma opinião fundamentada à pergunta: o conteúdo do código deontológico (portanto da lei) é sempre enquadrável nos princípios éticos de cada um ou existem áreas de conflito?



Obrigação de guardar segredo:

Médicos

Enfermeiros

Técnicos de saúde

Auxiliares

Estudantes de Medicina e Enfermagem

SITUAÇÃO I:

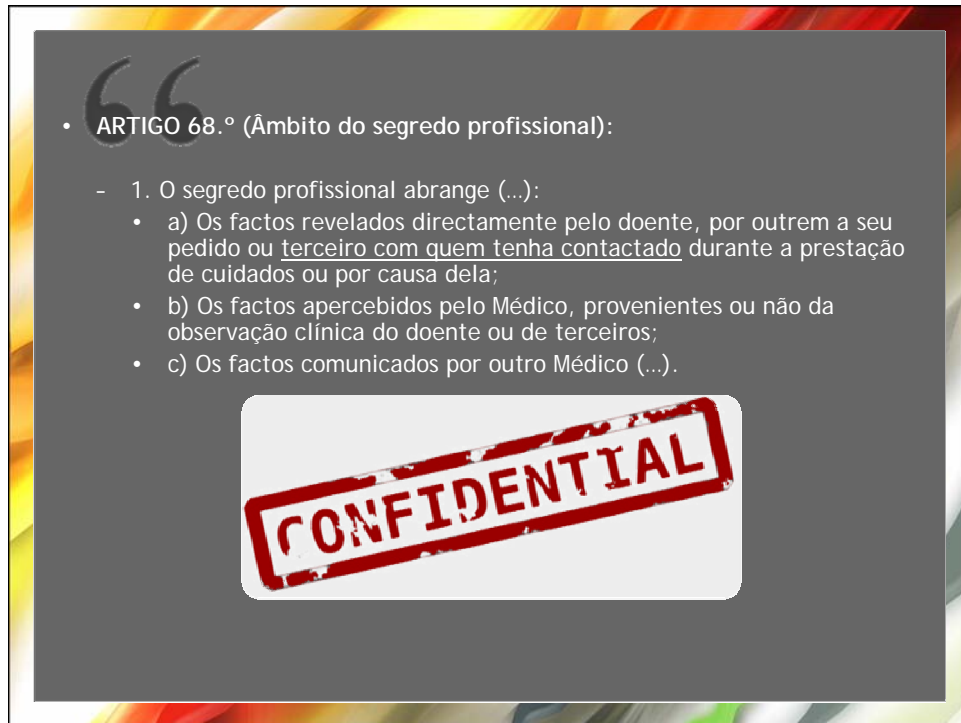
- Estamos de banco, chega às urgências uma rapariga de 19 anos com convulsões. A amiga que vem com ela transmite-nos que ela consome drogas há 1 ano e teve um consumo pesado nas horas anteriores.
- Entretanto chegam os pais. Perguntam-nos o que se passa.

Podemos transmitir a informação dada pela amiga?

CONFIDENCIAL!!!

ARTIGO 68.º (Âmbito do segredo profissional):

1. O segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do Médico no exercício do seu mister ou por causa dele, e compreende especialmente:
 - a) Os factos revelados directamente pelo doente, por outrem a seu pedido ou terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
 - b) Os factos apercebidos pelo Médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;
 - c) Os factos comunicados por outro Médico obrigado, quanto aos mesmos, a segredo profissional.
2. A obrigação de segredo existe quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado e quer seja ou não remunerado.
3. O segredo é extensivo a todas as categorias de doentes, incluindo os assistidos por instituições prestadoras de cuidados de saúde. É expressamente proibido ao Médico enviar doentes para fins de diagnóstico ou terapêutica a qualquer entidade não vinculada a segredo profissional Médico a menos que para tal obtenha o seu consentimento expresso ou que o envio não implique revelação do segredo.



“

- **ARTIGO 68.º (Âmbito do segredo profissional):**
 - 1. O segredo profissional abrange (...):
 - a) Os factos revelados directamente pelo doente, por outrem a seu pedido ou terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
 - b) Os factos apercebidos pelo Médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;
 - c) Os factos comunicados por outro Médico (...).

CONFIDENTIAL

CONFIDENCIAL!!!

ARTIGO 68.º (Âmbito do segredo profissional):

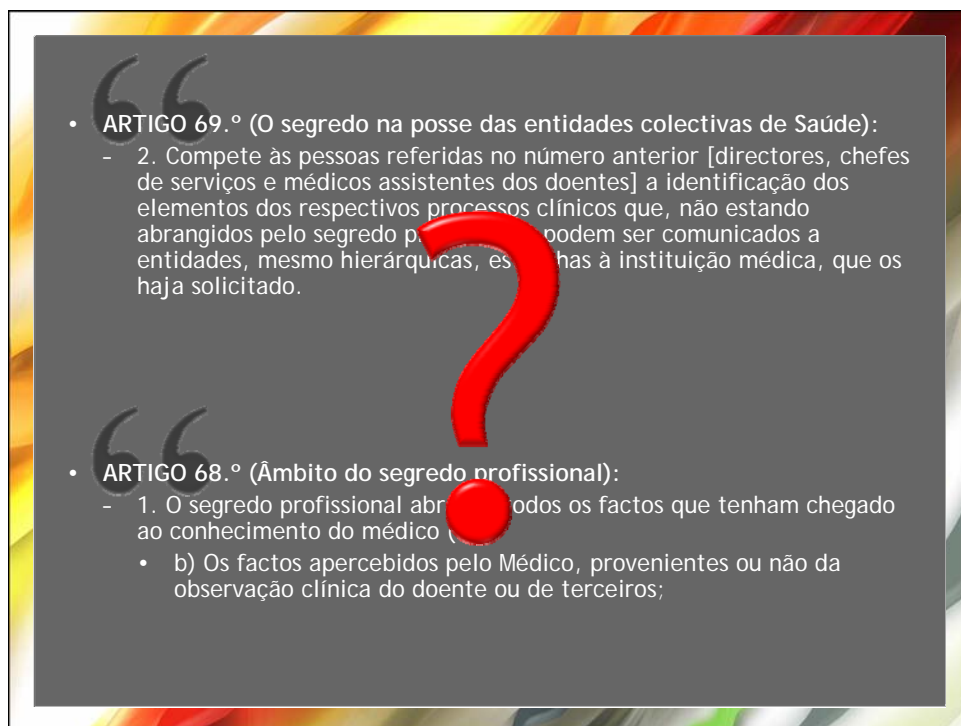
1. O segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do Médico no exercício do seu mister ou por causa dele, e compreende especialmente:
 - a) Os factos revelados directamente pelo doente, por outrem a seu pedido ou terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa dela;
 - b) Os factos apercebidos pelo Médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;
 - c) Os factos comunicados por outro Médico obrigado, quanto aos mesmos, a segredo profissional.
2. A obrigação de segredo existe quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado e quer seja ou não remunerado.
3. O segredo é extensivo a todas as categorias de doentes, incluindo os assistidos por instituições prestadoras de cuidados de saúde. É expressamente proibido ao Médico enviar doentes para fins de diagnóstico ou terapêutica a qualquer entidade não vinculada a segredo profissional Médico a menos que para tal obtenha o seu consentimento expresso ou que o envio não implique revelação do segredo.

SITUAÇÃO II:

No decurso de uma visita ao domicílio de uma mulher de 76 anos com patologia cardíaca apercebemo-nos que esta apresenta marcadas carências socio-económicas e que a habitação tem condições higieno-sanitárias precárias.

Podemos revelar estes dados a uma instituição de solidariedade social?

NÃO CONFIDENCIAL!!!



- **ARTIGO 69.º (O segredo na posse das entidades colectivas de Saúde):**
 - 2. Compete às pessoas referidas no número anterior [directores, chefes de serviços e médicos assistentes dos doentes] a identificação dos elementos dos respectivos processos clínicos que, não estando abrangidos pelo segredo profissional, podem ser comunicados a entidades, mesmo hierárquicas, es...has à instituição médica, que os haja solicitado.
- **ARTIGO 68.º (Âmbito do segredo profissional):**
 - 1. O segredo profissional abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico (
 - b) Os factos apercebidos pelo Médico, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros;

NÃO CONFIDENCIAL



Genericamente constitui segredo profissional todo o facto médico ligado à doença para o qual o médico foi chamado. Há outros factos que o médico observa e conhece por causa da prestação dos seus serviços mas que não estão ligados à doença sendo conhecidos por factos extra-médicos.

Certos autores pensam que tanmtto uns como os outros são abrangidos pelo segredo profissional pois foram conhecidos pelo médico na sua qualidade de médico, o qual se não o fosse e não tivesse sido chamado a intervir não os teria conhecido. Esta doutrina do segredo absoluto é impossível de manter.

Com efeito há interesses legítimos das pessoas ou das sociedades que estão acima do segredo profissional e que desobrigam o médico da sua guarda. É pois necessário proceder à análise dos factos médicos e sua separação dos extra-médicos. Em rigor só os factos médicos constituem objecto de segredo profissional pois os extra não se relacionam com a doença e podem ser observados e conhecidos por toda e qualquer pessoa estranha à medicina. Estes factos poderão ser abrangidos pelo segredo que obriga qualquer pessoa e por conseguinte também o médico tratando-se do segredo natural.

Há, no entanto, factos que estão na fronteira entre o segredo profissional e o natural, que em caso de dúvida devem ser considerados como segredo profissional.

SITUAÇÃO III:

Trabalhamos no centro de saúde da cidade Y. Chega à consulta um homem de 55 anos, fumador de longa data, com queixas respiratórias e toracalgia. Perante a anamnese e o exame objectivo pedimos imediatamente exames complementares de diagnóstico e reencaminhamos o doente para o serviço de pneumologia do hospital mais próximo.

O especialista recebe os exames, é colocado o diagnóstico de cancro do pulmão mas o doente falta à consulta. Esta informação é nos transmitida. Uns dias depois, aparece-nos o filho preocupado com pai ter faltado à consulta. Pretende saber os resultados dos exames. Para não quebrarmos o segredo profissional pedimos ao pneumologista (que não viu o doente) para ser ele a falar com o filho.

O especialista por não ter contactado com o doente pode fazê-lo?

“

- ARTIGO 69.º (Âmbito do segredo profissional):
 - 2. A obrigação do segredo existe quer o serviço solicitado tenha ou não sido prestado e quer seja ou não remunerado.

“



• ARTIGO 69.º (O segredo na posse das entidades colectivas de Saúde):

- 1. Os directores, chefes de serviços e médicos assistentes dos doentes estão obrigados, singular e colectivamente, a guardar segredo profissional quanto às informações clínicas que, constituindo objecto de segredo profissional, constem do processo individual do doente organizado por quaisquer entidades colectivas de saúde, públicas ou privadas.

CONFIDENCIAL

ARTIGO 69.º (O segredo na posse das entidades colectivas de Saúde):

1. Os directores, chefes de serviços e médicos assistentes dos doentes estão obrigados, singular e colectivamente, a guardar segredo profissional quanto às informações clínicas que, constituindo objecto de segredo profissional, constem do processo individual do doente organizado por quaisquer entidades colectivas de saúde, públicas ou privadas

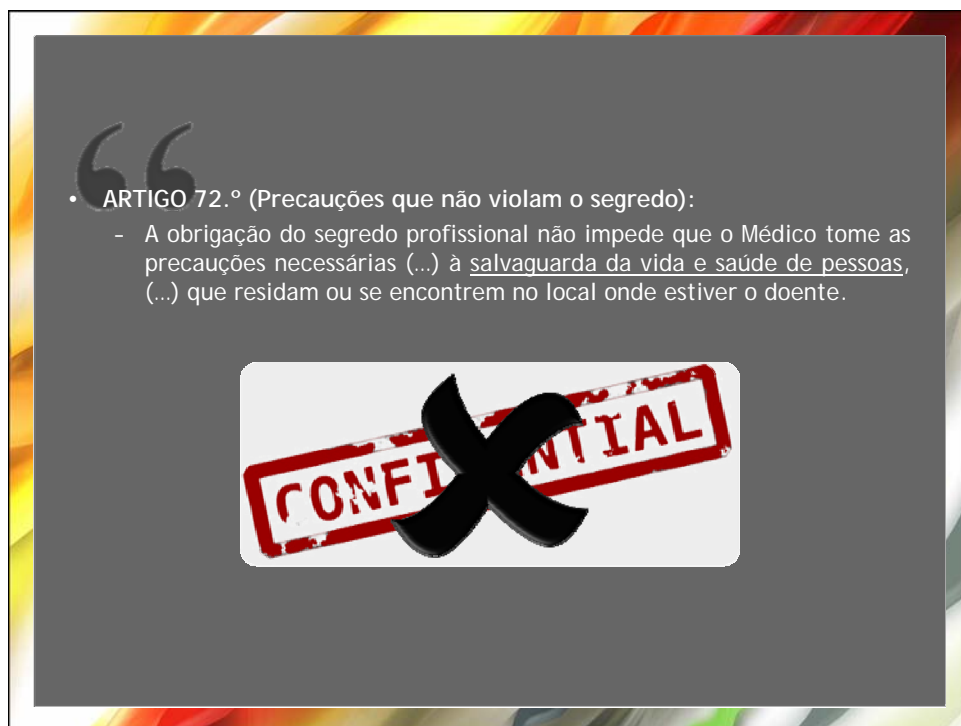
SITUAÇÃO IV:

Seguimos um doente em Psiquiatria com o diagnóstico de Depressão Major motivada pelo fim de relação amorosa.

Durante acompanhamento psiquiátrico o doente confidencia a intenção de matar a ex-namorada. Expomos o caso ao nosso superior que nos dá ordens no sentido de não tomar qualquer acção.

5 dias depois, o doente mata a sua ex-namorada. Ninguém avisou a vítima ou a sua família acerca deste doente perigoso.

**Qual o dever prioritário?
Proteger terceiros ou a confidencialidade do doente?**



Existirão formas alternativas à quebra do sigilo médico nestas circunstâncias?

Persuasão do doente a submeter-se a um acompanhamento e administração de terapêutica que garanta o controlo do comportamento violento

Internamento compulsivo

SITUAÇÃO V:

- Um homem de 67 anos chega às urgências com lombalgia e dificuldade em mexer os membros por causa da dor muito intensa. Como não observamos alterações no raio X mandamos o doente para casa com analgésicos. Duas semanas depois o doente está paraplégico por compressão medular.
- Somos processados por erro diagnóstico.

Podemos quebrar o sigilo perante o tribunal para nos defendermos?

- ARTIGO 70.º (Escusa do segredo):
 - Excluem o dever de segredo profissional:
 - b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do Médico e do doente, não podendo em qualquer destes casos o Médico revelar mais do que o necessário e sem prévia consulta ao Presidente da Ordem.



SITUAÇÃO VI:

Realizamos o diagnóstico de tuberculose pulmonar multi-resistente a uma doente, professora do ensino primário.
Ao discutirmos com ela o caso e lhe explicamos a necessidade de se retirar do emprego durante o tratamento de forma a salvaguardar os alunos do contágio apercebemo-nos que ela se recusa a fazê-lo.

**Qual o dever prioritário?
Proteger terceiros ou a confidencialidade do doente?**



- **ARTIGO 70.º (Escusa de segredo):**
Exluem o dever de segredo profissional:
a) O consentimento do doente (...)
- **ARTIGO 72.º (Precauções que não violam o segredo):**
- A obrigação do segredo profissional não impede que o Médico tome as precauções necessárias (...) à salvaguarda da vida e saúde de pessoas, (...) que residam ou se encontrem no local onde estiver o doente.
- **"O médico está dispensado de guardar segredo profissional (...):**
- a) em caso das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória

Prof. Esperança Pina

CONFIDENCIAL

Doenças infecciosas intestinais	Cólera Febres Tifoide e Paratifoide Outras salmoneloses Shigelose Botulismo
Tuberculose	Respiratória do SNC Miliar
Doenças bacterianas zoonóticas	Peste Carbúnculo Brucelose Leptospirose
Outras doenças bacterianas	Doença de Hansen Tétano Difteria Tosse Convulsa Infecção meningocócica Doença dos legionários Infecção por H. influenzae

Infecções de transmissão sexual	Sífilis congénita Sífilis precoce Infecções gonocóccicas
Outras doenças por espiroquetas	Doença de Lyme Rickettsioses Febre Escaronodular Febre Q
Infecções virais do SNC	Poliomielite Aguda Doença de Creutzfeldt-Jakob Raiva

Febres por arbovírus e hemorrágicas virais	Febre Amarela
Infecções virais da pele e mucosas	Sarampo Rubéola
Hepatites virais	Hepatite Aguda A Hepatite Aguda B Hepatite Aguda C Outras hepatites virais agudas
Outras doenças por vírus	Parotidite Epidémica
Doenças devidas a protozoários	Malária Leishmaníase Visceral Helmintíase Equinococose Triquiníase
Meningites bacterianas não class.	Meningite por <i>H. influenzae</i>
Infecções do período perinatal	Rubéola Congénita

SITUAÇÃO VII:

Durante um assalto, o assaltante é ferido com uma arma branca. Consegue no entanto fugir e, horas mais tarde, aparece-nos no S.U.

Confessa-nos o sucedido e é operado de urgência com sucesso.

Com o intuito de localizar o suspeito, a polícia investiga nos hospitais da região a entrada de indivíduo com os ferimentos descritos por testemunha.

Poderemos revelar estes dados às autoridades competentes?

• ARTIGO 72.º (Precauções que não violam o segredo):

- A obrigação do segredo profissional não impede que o Médico tome as precauções necessárias (...) à salvaguarda da vida e saúde de pessoas, (...) que residam ou se encontrem no local onde estiver o doente.

• “O médico está dispensado de guardar segredo profissional (...):

- a) em caso das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória
- b) em caso de suspeitar de crime público, a não ser que o doente possa incorrer em processo penal.

CONFIDENTIAL

Prof. Esperança Pina

O médico está dispensado de guardar segredo profissional (...):

- a) em caso das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória
- b) em caso de suspeitar de crime público, a não ser que o doente possa incorrer em processo penal.
- c) [com] o consentimento do doente, desde que existam algumas das seguintes condições: tem de ser legítimo, pois o doente tem de ser o único e legítimo proprietário do segredo profissional (quando se trata de doença hereditária) e a revelação não causar danos a terceiros (o marido que contagia a mulher com uma doença venérea); e deve ser consciente e esclarecido, isto é, o doente deve saber o que autoriza a divulgar, pois há doenças que se podem divulgar sem prejuízo de terceiros e outras não.”

SITUAÇÃO VIII:

Uma vítima de assalto dá entrada no SU com ferimentos de arma de fogo, ainda consciente, revelando-nos o sucedido.

É operado de urgência, ficando em coma durante vários dias após a cirurgia.


Podemos denunciar o facto às autoridades, antes mesmo de o doente ou família autorizar?

“

- ARTIGO 72.º (Precauções que não violam o segredo):
 - A obrigação do segredo profissional não impede que o Médico tome as precauções necessárias (...) à salvaguarda da vida e saúde de pessoas, (...) que residam ou se encontrem no local onde estiver o doente.

“

- “O médico está dispensado de guardar segredo profissional (...):
 - a) em caso das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória
 - b) em caso de suspeitar de crime público, a não ser que o doente possa incorrer em processo penal.



Prof. Esperança Pina

O médico está dispensado de guardar segredo profissional (...):

a) em caso das doenças infecto-contagiosas de declaração obrigatória

b) em caso de suspeitar de crime público, a não ser que o doente possa incorrer em processo penal.

c) [com] o consentimento do doente, desde que existam algumas das seguintes condições: tem de ser legítimo, pois o doente tem de ser o único e legítimo proprietário do segredo profissional (quando se trata de doença hereditária) e a revelação não causar danos a terceiros (o marido que contagia a mulher com uma doença venérea); e deve ser consciente e esclarecido, isto é, o doente deve saber o que autoriza a divulgar, pois há doenças que se podem divulgar sem prejuízo de terceiros e outras não.”

SITUAÇÃO IX:

Temos um doente de 45 anos, casado, com AP de vários episódios depressivos *major*.

Diagnosticamos-lhe um tumor maligno do cólon com metastização hepática, sendo estabelecido um prognóstico muito reservado.

Deverão o diagnóstico e prognóstico ser revelados ao próprio doente ou primeiramente à esposa?

- “
- ARTIGO 40.º (Prognóstico e diagnóstico)
 - 1. O prognóstico e o diagnóstico devem ser revelados ao doente, salvo se o Médico, por motivos que em sua consciência julgue ponderosos, entender não o dever fazer.
 - 2. Um prognóstico fatal só pode porém ser revelado ao doente com as precauções aconselhadas pelo exacto conhecimento do seu temperamento, das suas condições específicas e da sua índole moral, mas em regra deve ser revelado ao familiar mais próximo que o Médico considere indicado, a não ser que o doente o tenha previamente proibido ou tenha indicado outras pessoas a quem a revelação deva ser feita.



PRÓS E CONTRAS	
Argumentos a favor da preservação do sigilo médico	Argumentos a favor da quebra do sigilo médico
Deterioração da relação médico doente	Riscos de transmissão na comunidade
Consequências a nível de saúde pública	Defesa da saúde de terceiros
Impacto psicológico	

PENALIZAÇÕES?

- **“** ARTIGO 69.º (O segredo na posse das entidades colectivas de Saúde):
 - 4. Qualquer litígio suscitado entre médicos e entidades não-médicas (...) em que seja invocado segredo profissional, é decidido, sem recurso e com exclusão de qualquer tribunal (...), pelo Presidente do Tribunal da Relação da área do local onde o conflito surgir, depois de ouvida a Ordem dos Médicos e o respectivo Procurador da República.
- **“** ARTIGO 195.º (Violação do Segredo):
 - Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

BIBLIOGRAFIA

- Ordem dos Médicos, *Código Deontológico*
- Franco Caiado Guerreiro & Associados, *Guia da Responsabilidade dos Médicos*, 2006
- Esperança Pina, J.A. - A Responsabilidade dos Médicos - Lidel, Edições Técnicas Lda. Lisboa.